



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040600-03.2011.815.2001**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto  
**Apelante** : Alexandro Delgado de Albuquerque  
**Advogada** : Amanda Luna Torres (OAB/PB nº 15.400)  
**Apelado** : Banco Itaú S/A  
**Advogado** : Luis Felipe Nunes Araújo (OAB/PB nº 16.678)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA CONSTANTE NA AVENÇA. REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO REFERENTE A TARIFAS RECONHECIDAS POR ABUSIVAS NA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO CORRETAMENTE DETERMINADA NA FORMA SIMPLES. COMPENSAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR DO CONTRATO BANCÁRIO. PREVISÃO NOS ARTS. 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.**

- "3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (STJ - REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

- "(...). 2. Admite-se a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido." (STJ; REsp 1.519.940; Proc. 2015/0048157-2; PR; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE

29/05/2015)

- “ *Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*

*Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.” (Código Civil)*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **Alexandro Delgado de Albuquerque**, contra a sentença de fls. 112/118, que julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária proposta contra o **Banco Itaú S/A.**

Na decisão guerreada, a Magistrada de primeiro grau declarou a nulidade das Tarifas de Cadastro e de Gravame Eletrônico, com consequente restituição do indébito, na forma simplificada.

Demais disso, condenou o promovido nas custas e honorários de sucumbência, sendo estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em seu apelo (fls. 119/127), o promovente alega irregularidade na capitalização mensal de juros, além de pugnar pela restituição em dobro dos encargos invalidados, sem compensação com o saldo devedor.

Por fim, pugna pelo arbitramento de honorários ante a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 145).

Manifestação Ministerial pelo prosseguimento do feito, sem adentramento no mérito (fls. 149/150).

É o relatório.

### **VOTO**

Manuseando o caderno processual, constata-se que o apelante propôs Ação Ordinária Revisional, sustentando ter verificado irregularidades no contrato de financiamento de um automóvel Volkswagen Gol, ano 2010, chassi 9BWAA05U6BP096570, sendo que a Julgadora primeva, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.

Nesta oportunidade, vem o promovente reclamar a existência irregular de capitalização de juros, onerando demasiadamente o débito, além de defender a restituição em dobro dos encargos invalidados, bem como o recebimento do indébito sem compensação.

Pois bem.

**Com relação ao anatocismo**, tem-se que a jurisprudência pátria admite a sua prática nos contratos bancários, desde que pactuada. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE.*

(...)

**3. É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras.**

(...)

*Agravos regimentais desprovidos. (STJ – 4ª Turma. AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 833669 / RJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha. J. Em 03/12/2009.).*

Esclarecido o ponto, cumpre ressaltar que a expressa previsão contratual pode se dar através de cláusula específica ou pela comparação das taxas anual e mensal constantes na avença, conforme estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, nos seguintes termos:

***CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.***

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

***3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a***

*capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ - REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Considerando o exposto, vislumbro que, no contrato colacionado aos autos – fls. 12, os juros anuais aplicados (16,74%) ultrapassam o duodécuplo da taxa mensal respectiva (1,28%), fato que leva à conclusão pela regular existência, na mencionada avença, de anatocismo.

Demais disso, o item 3.10 da avença (fls. 13) consiste em cláusula expressa de capitalização de juros.

**Quanto ao pleito de devolução do indébito reconhecido na sentença em dobro**, a sentença não padece de retoques, uma vez que se mostra necessária a má-fé da financeira para que se respalde a restituição dobrada, o que não ocorreu na hipótese.

A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto ao raciocínio em exposição. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO DO VALOR PAGO A MAIOR NAS PARCELAS QUITADAS. PROVIMENTO DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. PROVIMENTO DO RECURSO. A jurisprudência dominante admite a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé. Todavia, por inexistir, nos autos, recurso da instituição financeira, incabível a reforma da sentença no ponto, pela impossibilidade de reformatio in pejus, devendo ser mantida a condenação da ré à devolução da quantia paga indevidamente em dobro. Reforma da sentença para abranger a repetição em dobro das parcelas vincendas, assim como as vencidas já reconhecidas pela sentença. (TJPB; APL 0081428-98.2012.815.2003; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2015; Pág. 27)*

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça compreende que, em casos como o ora analisado, a identificação de cobranças indevidas enseja a repetição do indébito de forma simples, como bem operado pelo Julgador de base. Vejamos:

*CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. FORMA SIMPLES. 1. É cabível a discussão, em ação revisional, do contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. Admite-se a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido. (STJ; REsp 1.519.940; Proc. 2015/0048157-2; PR; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 29/05/2015)*

**Com relação ao pedido de recebimento direto dos valores a serem restituídos por ocasião dos encargos reconhecidos por indevidos na sentença**, tenho que a compensação determinada pelo Juiz de primeiro grau se mostra acertada, pois obedece ao previsto nos arts. 368 e 369 do Código Civil, que proclamam:

*Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*

*Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.*

Dessa forma, com a liquidação de sentença determinada na decisão recorrida, deverão ser apurados os débitos reais a serem compensados entre as partes.

Diante do exposto, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade.

Honorários recursais em favor do promovido/apelado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida em benefício do promovente.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Senhor Doutor Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de abril de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/04